

**REVISTA DE DIREITO INTERNACIONAL**  
**BRAZILIAN JOURNAL OF INTERNATIONAL LAW**

**Crônicas de direito internacional  
privado**

Gustavo Ferreira Ribeiro

Inez Lopes Matos Carneiro de Farias

Nadia de Araujo e Marcelo De Nardi

VOLUME 13 • N. 2 • 2016  
DIREITO INTERNACIONAL E BIODIVERSIDADE

# Sumário

<b>CRÔNICAS DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO</b> .....	<b>3</b>
Gustavo Ferreira Ribeiro, Inez Lopes Matos Carneiro de Farias, Nadia de Araujo e Marcelo De Nardi	
<b>EDITORIAL</b> .....	<b>22</b>
Márcia Dieguez Leuzinger e Solange Teles da Silva	
<b>IMPROVING THE EFFECTIVENESS OF LEGAL ARRANGEMENTS TO PROTECT BIODIVERSITY: AUSTRALIA AND BRAZIL</b> .....	<b>25</b>
Paul Martin, Márcia Dieguez Leuzinger e Solange Teles da Silva	
<b>O RECONHECIMENTO DA DIGNIDADE DOS ELEMENTOS DA BIODIVERSIDADE COM BASE NO DIÁLOGO ENTRE O DIREITO INTERNACIONAL E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO</b> .....	<b>39</b>
Augusto César Leite de Resende	
<b>O REGIME INTERNACIONAL DO CLIMA E A PROTEÇÃO AOS “REFUGIADOS CLIMÁTICOS”: QUAIS DESAFIOS DA COP 21?</b> .....	<b>53</b>
Ana Carolina Barbosa Pereira Matos e Tarin Cristino Frota Mont’Alverne	
<b>A ANÁLISE DO MECANISMO REDD+ COM VISTAS À MITIGAÇÃO DOS EFEITOS DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS E À PROTEÇÃO DA DIVERSIDADE BIOLÓGICA FLORESTAL</b> .....	<b>76</b>
Diogo Andreola Serraglio e Heline Sivini Ferreira	
<b>ECOLABELS DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA E SUA CONSISTÊNCIA COM A DISCIPLINA DOS PPM’S E PROVISÕES DOS ACORDOS GATT E TBT</b> .....	<b>94</b>
Cristiane Derani e Arthur Rodrigues Dalmarco	
<b>ANÁLISIS DEL ORDENAMIENTO JURÍDICO INTERNACIONAL SOBRE PROTECCIÓN DE LOS RECURSOS GENÉTICOS: DESAFIOS Y PERSPECTIVAS EN URUGUAY A PARTIR DE LA IMPLEMENTACIÓN DEL PROTOCOLO DE NAGOYA</b> .....	<b>115</b>
Alina Celi	

<b>LE RÉGIME INTERNATIONAL DE L'ACCÈS AUX RESSOURCES GÉNÉTIQUES AU PRISME DE L'ENTRÉE EN VIGUEUR DU PROTOCOLE DE NAGOYA .....</b>	<b>131</b>
Rodolpho Zahluth Bastos, Otávio Canto, Karine Galy e Isabelle Vestris	
<b>KILLING THE GREEN GOOSE: LEGAL LIMITS TO DEVELOP AND SELL BIODIVERSITY GOODS .....</b>	<b>146</b>
José Augusto Fontoura Costa e Liziane Paixão Silva Oliveira	
<b>VÍNCULO SUBSTANCIAL E AS BANDEIRAS DE CONVENIÊNCIA: CONSEQUÊNCIAS AMBIENTAIS DECORRENTES DOS NAVIOS COM REGISTROS ABERTOS .....</b>	<b>160</b>
Marcos Edmar Ramos Alvares da Silva e André de Paiva Toledo	
<b>ANÁLISE DE CONTRATOS PÚBLICOS SOCIOAMBIENTAIS NO CENÁRIO PORTUGUÊS DE CRISE ECONÔMICA .....</b>	<b>179</b>
Alice Rocha da Silva e Matheus Passos Silva	
<b>A ORGANIZAÇÃO DO TRATADO DE COOPERAÇÃO AMAZÔNICA: UMA ANÁLISE CRÍTICA DAS RAZÕES POR TRÁS DA SUA CRIAÇÃO E EVOLUÇÃO .....</b>	<b>219</b>
Paulo Henrique Faria Nunes	
<b>O USO DE EXPERTS EM CONTROVÉRSIAS AMBIENTAIS PERANTE A CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA .....</b>	<b>245</b>
Lucas Carlos Lima	
<b>OS VIESES DA BIODIVERSIDADE APRESENTADOS PELO CASO DO PARQUE EÓLICO DE BALD HILLS .....</b>	<b>261</b>
Natália Zampieri e Mariana Cabral	
<b>MINING CBD .....</b>	<b>275</b>
Claire Lajaunie e Pierre Mazzega	
<b>BIOTECNOLOGIA MODERNA, DIREITO E O PENSAMENTO ABISSAL.....</b>	<b>292</b>
Reichardt, F.V., Garavello, M. E. P. E., Molina, S.M.G. e Ballester, M. V. R.	
<b>COMMUNITY CORE VALUES COMO PARÂMETRO DE EFETIVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E DA PARTICIPAÇÃO POPULAR EM INSTRUMENTOS DE CONTROLE DE PROJETO ATIVIDADE DE ALTA COMPLEXIDADE AMBIENTAL.....</b>	<b>314</b>
Michelle Lucas Cardoso Balbino	

<b>DISCUSSÕES BIOTECNOLÓGICAS QUANTO AOS ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS NO ÂMBITO DA OMC: DO CONTENCIOSO AO ACORDO DE VONTADES ENTRE ARGENTINA E UNIÃO EUROPEIA .....</b>	<b>345</b>
Gustavo Paschoal Oliveira	
<b>O TRANS-PACIFIC PARTNERSHIP AGREEMENT E SEUS POTENCIAIS IMPACTOS PARA A REGULAÇÃO DA BIODIVERSIDADE NO ÂMBITO TRANSNACIONAL.....</b>	<b>375</b>
Mariana Yante Barrêto Pereira	
<b>AS ÁREAS PROTEGIDAS TRANSFRONTEIRIÇAS: REFLEXÕES CRÍTICAS ACERCA DE UM USO GEOPOLÍTICO DO DIREITO DA BIODIVERSIDADE.....</b>	<b>391</b>
Rabah Belaidi	
<b>O QUE O CASO ESTADOS UNIDOS vs. TEXAS NOS DIRÁ SOBRE O DIREITO DE IMIGRAÇÃO NOS ESTADOS UNIDOS? .....</b>	<b>409</b>
Danielle Anne Pamplona	
<b>CLÓVIS BEVILÁQUA E A JUSTIÇA INTERNACIONAL: ENTRE O SIM E O NÃO A RUI BARBOSA.....</b>	<b>422</b>
Paulo Emílio Vauthier Borges de Macedo	
<b>POSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO DE TRATADOS PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL: ANÁLISE DO ARTIGO 84, VIII C/C PARÁGRAFO ÚNICO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL .....</b>	<b>444</b>
Luciano Monti Favaro e Héctor Valverde Santana	
<b>DIGNITY, UBUNTU, HUMANITY AND AUTONOMOUS WEAPON SYSTEMS (AWS) DEBATE: AN AFRICAN PERSPECTIVE .....</b>	<b>460</b>
Thompson Chengeta	
<b>DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO E O DIREITO TRANSNACIONAL: ENTRE A UNIFICAÇÃO E A ANARQUIA.....</b>	<b>503</b>
André De Carvalho Ramos	
<b>A ILUSÓRIA AUSÊNCIA DO TERMO DÉPEÇAGE NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA DE CONTRATOS INTERNACIONAIS .....</b>	<b>522</b>
Gustavo Ferreira Ribeiro	

<b>O EFEITO DIRETO DAS DIRETIVAS E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....</b>	<b>535</b>
Lucas Fonseca e Melo e José Levi Mello do Amaral Júnior	
<b>DA APLICABILIDADE DO BULK FACTORING AOS GRUPOS DE SOCIEDADES .....</b>	<b>565</b>
Daniel Amin Ferraz e Leonardo Arêba Pinto	
<b>A QUESTÃO HERMENÊUTICA NO DIREITO DAS GENTES .....</b>	<b>580</b>
Inocência Mártires Coelho	

Gustavo Ferreira Ribeiro\*

Inez Lopes Matos Carneiro de Farias\*\*

Nadia de Araujo e Marcelo De Nardi\*\*\*

**CRÔNICA 1: ARTIGO 1(1)(B) SOBRE O ESCOPO DE APLICAÇÃO DA CISG - APRECIÇÃO RECENTE NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA****1. INTRODUÇÃO**

A Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG ou Convenção, nesta crônica) foi internalizada em outubro de 2014 pelo Brasil<sup>1</sup>. O feito, ainda que tardio, é visto como um dos mais importantes marcos para a inserção brasileira rumo a regras modernas de direito do comércio internacional.

São inúmeras as razões alçadas nesse sentido. A maior parte da pauta comercial brasileira é realizada com partes estabelecidas em países que já internalizaram a CISG. Nessas transações, a CISG reduziria importante custo (informacional) entre partes privadas ao oferecer um direito uniformizado sobre formação do contrato e obrigação das partes. E, mesmo quando uma parte do contrato se localiza em um Estado não-Contratante da Convenção, existe a possibilidade da CISG ser aplicada.

Sobre essa última hipótese de escopo de aplicação, a jurisprudência das cortes brasileiras ainda é tímida. Contudo, em *Voges v. Imetal*, julgado em setembro de 2015, pela Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul<sup>2</sup>, revela-se relevante questão acerca de seu escopo. Trata-se justamente do artigo 1(1)(b) da Convenção que determina sua aplicação:

Aos contratos de compra e venda de mercadorias entre partes que tenham seus estabelecimentos em Estados distintos: [...] quando as regras de direito internacional privado levarem à aplicação da lei de um Estado Contratante.

Lida em conjunto ao artigo 1(1)(a) da própria CISG, aplicável quando os Estados distintos são Estados Contratantes da CISG, percebe-se que o art. 1(1)(b) diz respeito a outra situação. Ou seja, apenas uma das partes do

\* É professor de Direito Internacional Privado, na graduação, do UniCEUB, e Direito e Economia, no Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da mesma instituição. Doutor em Direito (Indiana University Bloomington, EUA). Mestre em Direito (UFSC). Bacharel em Direito e Computação (UFMG). Advogado.

\*\* Professora Adjunta da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB). Coordenadora do Grupo de Estudos em Direito Internacional Privado, do Comércio Internacional e Direitos Humanos (CNPq). Graduada em Pedagogia e em Direito pela Universidade Católica de Santos, com mestrados em Labour Policies and Globalization, pela Universitat Kassel, com estágio na OIT, e, em Direito, pela USP, e doutorado em Direito, pela USP.

\*\*\* Nadia de Araujo é Advogada e Professora de Direito Internacional Privado da PUC-Rio, e Doutora em Direito Internacional pela USP; Marcelo De Nardi é Juiz Federal e Professor de Direito Internacional do Comércio da UNISINOS, e Doutor em Direito Privado pela UFRGS. Ambos compareceram à primeira reunião da Comissão Especial como membros da delegação brasileira. Nadia de Araujo também representou a Associação Americana de Direito Internacional Privado – ASADIP, na oportunidade.

1 BRASIL. Decreto n. 8.327, 16 de outubro de 2014. Promulga a Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias - Uncitral, firmada pela República Federativa do Brasil, em Viena, em 11 de abril de 1980. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8327.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8327.htm)>. Acesso em: 01 maio 2016.

2 BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento. *AI-AgR 70065345423*. 12ª Câmara Cível. Agravante: Voges Metalurgia Ltda. Agravado: Inversiones Metalmeccánicas I, C.A. (IMETAL, C. A). Relator: Desembargador Umberto Guaspari Sudbrack. Brasília, 10 de setembro de 2015. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/site/jurisprudencia/pesquisa\\_jurisprudencia/](http://www.tjrs.jus.br/site/jurisprudencia/pesquisa_jurisprudencia/)>. Acesso em: 01 maio 2016.

contrato está estabelecida em um Estado Contratante, ou Parte, da CISG, como referido.

O dispositivo, inclusive, chega a ser contra intuitivo em uma primeira leitura. Como poderia uma convenção ser aplicada quando uma das partes está estabelecida em Estado Não-Contratante da Convenção?

No caso ora analisado, uma das partes do contrato possuía estabelecimento na Venezuela (não-Parte); a outra no Brasil (Parte). A discussão do caso nessa crônica oferece, portanto, oportunidade para esclarecimento da referida hipótese. Igualmente, ao compararmos-lo com caso anterior (*Atecs v. Rodrimar*)<sup>3</sup>, quando o Brasil não era parte da CISG, permite-se melhor compreender algumas nuances e questões envolvendo seu escopo de aplicação.

## 2. ESTUDO DE CASOS

No caso *Voges v. Imetal*, narra-se ação de cobrança de empresário venezuelano (autor) contra empresário brasileiro (réu). A dívida seria oriunda de alegado contrato internacional de compra e venda de mercadorias envolvendo as referidas partes, pertencentes à área de metalurgia.

Em sede de agravo de instrumento impetrado pelo réu, o Relator salientou as matérias suscitadas naquele recurso. Uma questão de jurisdição e outra sobre a obrigatoriedade de tradução de documentação em língua estrangeira. Contudo, por razões processuais e de mérito – nesta crônica não discutidas – solicitou providências ao réu. Este devia esclarecer o local de celebração do contrato. Ademais, a maneira pela qual havia se firmado o contrato, se entre presentes ou ausentes<sup>4</sup>.

Na discussão que segue, perfila o Relator do Acórdão as maneiras de se determinar o direito aplicável àquele contrato internacional, uma vez que o local e a forma de contratação tenham sido definidos. Haveria três hipóteses<sup>5</sup>. A primeira, com base no *caput* do art. 9

da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), dar-se-ia por meio da conhecida *lex loci celebrationis*. Em decorrência dela, tendo sido celebrado o contrato na Venezuela, o direito material venezuelano seria aplicável; se no Brasil, direito material brasileiro. A segunda foi depreendida do §2º do art. 9º da LINDB. Trata-se da hipótese de contratos firmados entre ausentes. Se fosse este o caso, o local da constituição da celebração é considerado como o da residência do proponente. Restaria determinar quem foi o proponente e qual a sua residência. A terceira, por fim, com base em ensinamentos doutrinários<sup>6</sup>, aludiu à possibilidade de se aplicar o direito material brasileiro, ainda que tenha sido o contrato celebrado na Venezuela. Conjectura-se a aplicação dessa solução caso a celebração em solo estrangeiro tenha se dado de forma fortuita. Ou seja, sem vinculação efetiva do negócio com o Estado em que foi firmado.

A partir deste ponto, desenrola-se breve, mas relevante diálogo com o âmbito de aplicação da CISG. Explica-se. Atento à contradição entre os status de internalização entre Brasil (parte) e Venezuela (não-parte), nota o Relator que:

[o] eventual recurso às normas da Convenção de Viena de 1980, no caso presente, pode ter lugar ainda que a Venezuela não a tenha ratificado. Como dito, dar-se-á na qualidade de norma componente do Direito brasileiro, com fundamento no art. 1º, alínea “b”, da Convenção, segundo o qual as suas regras aplicam-se aos contratos de compra e venda de mercadorias entre partes que tenham seus estabelecimentos em Estados distintos ‘quando as regras de direito internacional privado levarem à aplicação da lei de um Estado contratante’<sup>7</sup>.

Ou seja, por operação das regras de direito internacional privado de um determinado foro, ou regras colisionais, existe a possibilidade de que a CISG seja aplicada como resultado da referida remissão. No caso, se o resultado das regras do foro brasileiro conduzisse à aplicação das leis brasileiras<sup>8</sup>.

Discussão semelhante, referenciada por remissão em nota de rodapé do Acórdão<sup>9</sup>, merece ser trazida à baila.

3 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Sentença Estrangeira Contestada*. Requerente: Atecs Mannesmann GmbH. Requerido: Rodrimar S/A Transportes Equipamentos Industriais e Armazéns Gerais. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Brasília, 19 de agosto de 2009. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 01 maio 2016.

4 *Voges v. Imetal*, p. 4-5.

5 *Voges v. Imetal*, p. 19-20.

6 São feitas menções a obras de Luiz Olavo Baptista, Guilherme Pederneiras Jaeger e Maristela Basso, nesse âmbito. Veja-se *Voges v. Imetal*, p. 20, notas de rodapé 18-19.

7 *Voges v. Imetal*, p. 21.

8 Não se considerou, entretanto, qualquer discussão temporal potencialmente aplicável ao caso, com base, por exemplo, no art. 100 da CISG - nesta crônica não desenvolvido.

9 *Voges v. Imetal*, p. 21, nota de rodapé 21.

Trata-se do caso *Atecs v. Rodrimar*, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, em 2009. Curiosamente, a situação é inversa em relação ao status de internalização da CISG. O Brasil, onde se localizava o réu, não era parte da Convenção, à época; a Alemanha, local do estabelecimento de um dos autores, sim.

O caso envolvia um pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira. A decisão havia sido prolatada por um tribunal de arbitragem na Suíça, em 2003. Na sentença arbitral, condenava-se a requerida ao pagamento de determinado montante, a título de indenização por inadimplemento em contrato de compra e venda internacional (guindaste móvel). O contrato continha cláusula na qual as partes teriam elegido as “leis materiais suíças” (*Swiss material law*) como aplicáveis<sup>10</sup>.

Na contestação da homologação, entre outros pontos, sustentava-se ofensa à ordem pública. Não teria sido aplicado o direito substantivo expressamente determinado no contrato, mas a CISG. Alegava-se, assim, que a sentença arbitral estava fora dos limites da convenção de arbitragem, podendo conduzir, como se alegou, à violação da ordem pública.

Para efeito desta crônica, sem adentrarmos nos pormenores da Lei de Arbitragem brasileira e da sistemática do juízo de delibação, é suficiente notar o debatido sobre o escopo de aplicação da Convenção de Viena.

Primeiramente, analisa-se a alegação do réu de que as “leis materiais suíças” ou o “direito material suíço” abarcaria apenas a legislação interna daquele país e não a CISG. Lembra-se, no voto-vista da Ministra Nancy Andrighi, que a própria sentença arbitral se pronunciou que a decisão seguia o contrato e a *legislação material suíça*. Reconhecia-se igualmente que a Suíça já havia ratificado a CISG. Assim, reproduziu-se o trecho da sentença arbitral de que:

[u]ma referência à legislação material suíça em uma arbitragem ou um artigo de lei aplicável, contida em um contrato de compra e venda internacional de mercadorias, resulta no fato de que a CISG se torna aplicável como parte da legislação material suíça, a menos que seja excluída pelas partes<sup>11</sup>.

Ou, no arrazoado e nas palavras contidas no referido voto-vista, o entendimento de que:

[o] mero juízo de delibação que é possível fazer, em sede de homologação de sentença estrangeira, não

permite que o julgador brasileiro decida, em lugar do árbitro estrangeiro, como deve ser interpretado [o] termo direito material suíço. A inclusão de uma convenção recepcionada pelo direito suíço nesse conceito não implica ofensa *aos limites da convenção de arbitragem* ou mesmo *à ordem pública brasileira*, para fins de homologação. Ao menos em princípio, analisando a questão à luz do direito brasileiro, é cediço que um tratado ou uma convenção, ao serem recepcionados por um país contratante, passam a ter o mesmo *status* de lei interna desse país (grifos originais)<sup>12</sup>.

Por fim, reforçou-se o entendimento da irrelevância da Convenção de Viena não ter sido recepcionada por um dos Estados, cuja uma das partes do contrato tinha seu estabelecimento. No caso o Brasil, à época do contrato. Entendeu-se que eleito o direito material suíço, operava-se a renúncia à aplicação da lei interna de seu respectivo país, em prol da regulação da matéria por um sistema normativo *estrangeiro*, não havendo restrição na Lei de Arbitragem a isso.

### 3. ANÁLISE CRÍTICA

Ao compararmos os casos, é nítido que, em ambos, o debate sobre o escopo de aplicação da CISG vem à tona. Além disso, em comum, pelo menos uma das partes do contrato, à época da celebração do instrumento, tinha estabelecimento em um Estado não-parte da CISG. No caso *Voges v. Imetal*, tratava-se de autor com estabelecimento na Venezuela (não-sigmatária, em 2015). No caso *Atecs v. Rodrimar*, de réu no Brasil (não-sigmatário, em 2009). Seriam então os casos, do ponto de vista de um padrão de problema sobre o escopo de aplicação do artigo 1(1)(b) da CISG, não apenas semelhantes, mas idênticos?

Sugerimos algumas distinções. Não apenas por serem casos julgados em diferentes categorias de ações (cobrança e homologação de sentença estrangeira). As diferenças são mais sutis. O ponto de partida é que a reflexão acerca do âmbito de aplicação da CISG leva em conta um conjunto de dispositivos e possibilidades. Entre eles, há que se considerar a conjugação do artigo 1(1)(b) da CISG com o princípio de autonomia da vontade dos contratantes, insculpido no artigo 6 da CISG, ao dispor que:

[a]s partes podem excluir a aplicação desta Convenção, derrogar qualquer de suas disposições

10 *Atecs v. Rodrimar*, p. 14-15.

11 *Atecs v. Rodrimar*, p. 15.

12 *Atecs v. Rodrimar*, p. 15.

ou modificar-lhes os efeitos, observando-se o disposto no Artigo 12.

Vastamente debatido na doutrina, o entendimento predominante é a de que a CISG adota uma abordagem de exclusão ou *opt-out*, de acordo com o referido dispositivo. Assim, regra geral, é a CISG aplicável, a não ser que seja excluída. Como sugerem Schlechtriem e Schwenzer, a exclusão

Não é apenas possível, mas necessária se as partes não desejarem que suas disposições sejam aplicadas caso as exigências para sua aplicação sejam cumpridas (arts. 1-5, 100)<sup>13</sup>.

Retornando-se aos casos estudados, em *Voges v. Imetal*, as especulações em torno da potencial aplicação da CISG, por força do artigo 1(1)(b), foram feitas com o uso das regras de colisão do foro brasileiro (direito internacional privado brasileiro). Isso poderia ter ocorrido pela ausência de uma cláusula de escolha de leis aplicável ao contrato. Ainda, como parece ter sido o caso, pelo entendimento da corte que a presença ou ausência de uma cláusula desse tipo é descartável. O direito aplicável decorre das regras da LINDB e não expressamente da autonomia da vontade.

Já em *Atecs v. Rodrimar*, existia uma “eleição positiva de regência” ex ante no contrato. Isto é, as partes haviam escolhido o direito material suíço para sua regência. Entra em operação justamente a conjugação da interpretação entre o artigo 1(1)(b) e o artigo 6 da CISG.

Neste caso, entendemos que as complexidades para a análise podem se elevar. A primeira problematização cabível seria mesmo a extensão com que cada foro permite plena autonomia da vontade em relação ao direito aplicável ao contrato internacional. Em segundo lugar, é necessário se atentar ao maior ou menor grau de especificidade da lei eleita. Em *Atecs v. Rodrimar* foi sobre este segundo ponto que, tanto a corte arbitral de origem quanto o STJ, por ocasião da homologação da sentença estrangeira, se ativeram e convergiram. Isto é, o entendimento de que a CISG, sendo a Suíça Estado Contratante da Convenção, estaria compreendida como parte do direito material suíço. Embora não expressado nessas palavras, esse entendimento se coaduna com a

escolha da lei de regência por uma cláusula mais aberta, genérica, sem maiores especificidades. Por si só, uma escolha dessa natureza não seria indicação suficiente para as partes terem excluído a CISG, ou um *opt-out*, como prevê o artigo 6 da Convenção.

Seja em um ou outro caso, sugere-se que o artigo 1(1)(b) da CISG foi elemento fundamental para a análise. Em *Voges v. Imetal*, a partir das regras de colisão do direito internacional privado brasileiro. Em *Atecs v. Rodrimar*, na justaposição entre a regras e a autonomia da vontade.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Recentemente internalizada no Brasil, a jurisprudência sobre a CISG é escassa. Além disso, litígios envolvendo contratos internacionais são, muitas vezes, resolvidos em instâncias arbitrais. Nelas, o acesso às decisões pode ser limitado. Sendo um ou outro o foro litigado, o diálogo entre as decisões estatais e arbitrais continuarão a cumprir relevante papel na construção de uma jurisprudência em torno da CISG.

Quando disponibilizadas decisões envolvendo a Convenção, abre-se, assim, oportunidade para que, a partir da análise, construa-se um entendimento sobre suas diversas particularidades. Não são poucas, como se viu em torno de seu escopo de aplicação.

Interessantemente, em ambos os casos analisados, o artigo 1(1)(b) da Convenção surge como possível ponto de partida para a reflexão. Afinal, pelo menos uma das partes do contrato estava estabelecida em Estado não-Contratante ao tempo da análise dos casos pelos respectivos tribunais. O status brasileiro, inclusive, havia se alterado entre o primeiro (2009) e o segundo caso (2015)<sup>14</sup>.

Ao analisarmos *Voges v. Imetal*, e recuperarmos a discussão em *Atecs v. Rodrimar*, procedeu-se ao argumento de que, apesar do ponto comum, o escrutínio do artigo 1(1)(b) da Convenção merece ser desdobrado à luz da autonomia da vontade. Se em *Voges v. Imetal* este não foi um ponto de maior destaque, a eleição de regência positiva contida em *Atecs v. Rodrimar* suscita a referida discussão.

13 SCHLECHTRIEM, Peter; SCHWENZER, Ingeborg. *Comentários à convenção da nações unidas sobre contratos de compra e venda internacional de mercadorias*: artigo 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 232.

14 Veja-se, ademais, a ressalva feita sobre o artigo 100 da CISG, em nota de rodapé anterior.

O escrutínio foi apenas parcial. Pelo menos cinco outros dispositivos da CISG dizem respeito ao escopo de aplicação da CISG: artigos 2-5 e 100. Devem merecer igualmente acompanhamento pela doutrina e Cortes.

## CRÔNICA 2: O BRASIL E O NOVO SISTEMA DE COBRANÇA INTERNACIONAL DE ALIMENTOS

### 1. INTRODUÇÃO

A cobrança de alimentos no exterior não é uma novidade no direito internacional privado. As consequências da Primeira Guerra Mundial levaram a Sociedade das Nações a estudar o assunto a partir de 1929<sup>15</sup>. O Instituto Internacional para a Unificação do Direito Internacional Privado (UNIDROIT) junto com a Sociedade das Nações elaboraram o primeiro anteprojeto de convenção sobre a execução no estrangeiro de medidas relativas a obrigações alimentares, em 1938. Entretanto, os trabalhos foram interrompidos com a Segunda Guerra Mundial e, após o fim do conflito, retomados pela Organização das Nações Unidas. Em 20 de junho de 1956, foi adotada a Convenção de Nova York para Prestação de Alimentos no Estrangeiro. Destacam-se, também, os trabalhos da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, que foi responsável pela elaboração e adoção de quatro convenções sobre lei aplicável e reconhecimento e execução de decisões relativas a obrigações alimentares em 1956 e 1958 e duas em 1973.

Entretanto, apesar de sua importância, esses instrumentos foram, por vários motivos, considerados insuficientes para garantir uma efetiva cobrança internacional de alimentos transfronteiriços – dentre eles o número de participantes e o papel das autoridades centrais. Nesse contexto, a Conferência da Haia iniciou a revisão das convenções existentes, por intermédio dos trabalhos realizados por duas comissões especiais: uma em novembro de 1995 e outra em abril de 1999. Esta última sinalizou pela necessidade de se elaborar uma nova convenção internacional mais abrangente em matéria de obrigações alimentares, incluindo regras sobre cooperação jurídica e administrativa internacional e sobre lei

aplicável. Os trabalhos tiveram início em 2003.

Em 23 de novembro de 2007, 71 Estados-partes da conferência adotaram, por consenso, a Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em benefício dos Filhos e de outros Membros da Família e, também, o Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Alimentos. O Brasil participou ativamente do processo de elaboração das normas internacionais e, atualmente, caminha para aprovação do decreto legislativo nos próximos meses, aprovando os dois instrumentos internacionais ao ordenamento jurídico interno e autorizando o Poder Executivo a depositar o instrumento de ratificação<sup>16</sup>. A presente crônica objetiva realizar algumas reflexões sobre a cobrança internacional de alimentos no novo sistema da Conferência da Haia.

### 2. A CONVENÇÃO DA HAIA DE 2007 SOBRE ALIMENTOS

A Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em benefício dos Filhos e de outros Membros da Família (*Convenção de 2007 sobre Alimentos*) busca assegurar uma efetiva cobrança internacional, facilitando a circulação de decisões que determinam o pagamento de pensão alimentícia. Porém, o foco principal é a proteção da criança, conforme explicita o próprio título da convenção<sup>17</sup>. Por isso, o escopo obrigatório do artigo 2º tem como fundamento precípua assegurar às crianças o direito aos alimentos, independentemente do estado civil dos pais.

Além disso, o tratado regulamenta uma obrigação geral limitada às relações familiares entre pais e filhos e, também, entre cônjuges, quando o pedido é realizado conjuntamente com o pedido de alimentos aos filhos, conforme dispõe o artigo 2º, § 1º, alíneas 'a' e 'b', que estabelece um sistema global de cooperação e assistência administrativa previstas nos capítulos II e III da convenção. A extensão dessa cooperação para os pedidos de alimentos entre ex-cônjuges, porém, é facultada ao Estado e condicionada a uma declaração expressa de

16 A entrada em vigor ocorrerá no primeiro dia do mês seguinte ao termo do período de três meses subsequente ao depósito do segundo instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, conforme dispõe o artigo 60 do texto.

17 DUNCAN, William. The New Hague child support convention: goals and outcomes of the negotiations. *Family Law Quarterly*, v. 43, n. 1, Spring, 2009. p. 9.

15 SdN. UDP 1929- Étude II - Dettes alimentaires – Doc 1.

seu interesse de ampliar o escopo. Nota-se, assim, que a convenção apresenta regras tradicionais de direito internacional privado e também em relação à cooperação internacional jurídica e administrativa<sup>18</sup>.

As funções das autoridades centrais são bastante amplas tanto para a cooperação internacional quanto para a solução de potenciais problemas que possam dificultar o pedido de alimentos. Nesse sentido, a convenção atribui às autoridades centrais um papel proativo. As atribuições específicas enumeradas no artigo 6º são um rol exemplificativo, pois caso a convenção fosse muito rígida, poderia dificultar a sua operação, em face da diversidade de sistemas jurídicos e administrativos<sup>19</sup>.

O Brasil é um país aberto à cooperação jurídica internacional. O novo Código de Processo Civil, de 2015, e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (STJ) permitem a cooperação, entre os instrumentos, por meio da carta rogatória, para facilitar a citação e notificação de atos<sup>20</sup>, obtenção de provas<sup>21</sup>, por meio do auxílio direto administrativo para localização do devedor ou credor<sup>22</sup>, e por auxílio direito judicial, para obter informações pertinentes sobre os rendimentos e, se necessário, outras informações sobre os ativos do devedor ou do credor, incluindo a localização de bens – caso em que há a necessidade de autorização judicial, por se tratar de questão que envolve sigilo ou proteção da privacidade.

Diferentemente da Convenção de Nova York sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro, de 20 de junho de 1956 (*Convenção de Nova York de 1956*)<sup>23</sup>, a Convenção da Haia de 2007 sobre Alimentos torna as regras sobre homologação e execução de sentenças estrangeiras mais claras do que as anteriores. Primeiro, equipara as decisões ou acordos proferidos por autoridades administrativas e judiciárias em matéria de prestação alimentícia<sup>24</sup>. Ainda que uma decisão estrangeira tenha conteúdo que envolva outros direitos, é possível a homologação parcial tão somente para alimentos.

O artigo 20, §1º estabelece as bases para o reconhecimento e execução da decisão proferida no Estado de origem, a fim de que a decisão possa ser executada em outro Estado, desde que atenda aos requisitos de competência nele estabelecidos. Esse artigo prevê, assim, um conjunto de regras de competência indireta. Ademais, estas bases para o reconhecimento são fechadas e não é possível acrescentar novos critérios<sup>25</sup>. Conforme se verá adiante, o Brasil deve fazer reserva à alínea ‘e’ deste artigo, referente à autonomia da vontade das partes para designar o tribunal competente por meio de acordo por escrito. A inserção desta base permite uma maior participação de países com sistemas jurídicos distintos; de um lado, esta base de jurisdição não é considerada problemática para os países que aceitam a autonomia da vontade entre adultos em matéria de família; de outro, autoriza a reserva pelos Estados deste dispositivo, evitando potenciais conflitos sobre o assunto. Importante destacar neste contexto que o novo Código de Processo Civil estabelece a competência exclusiva da jurisdição brasileira em matéria de divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, para proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.

Caberá ao Superior Tribunal de Justiça homologar a sentença/decisão estrangeira de prestação de alimentos, que deverá ser executada na Justiça Federal, conforme dispõe os artigos 105, I, *i* e 109, X, da Constituição Federal. O artigo 28 da convenção expressamente proíbe a revisão quanto ao mérito pela autoridade competente do Estado requerido, perfazendo-se um mero juízo de delibação.

A Convenção traz um rol de motivos para o indeferimento do pedido da homologação e execução da decisão estrangeira para cobrança de alimentos<sup>26</sup>, entre eles: (i) quando esta for manifestamente contrária à ordem pública do Estado requerido<sup>27</sup>; (ii) ou tiver sido obtida mediante fraude processual; (iii) ou for caso de litispendência internacional e a ação foi instaurada primeiro no

18 WALKER, Laura. *Maintenance and child support in private international law*. Oxford;Portland: Hart, 2015. p. 201.

19 DUNCAN, William. The New Hague child support convention: goals and outcomes of the negotiations. *Family Law Quarterly*, v. 43, n. 1, 2009. p. 10.

20 Art. 6º, §1º, da Convenção da Haia de 2007.

21 Art. 6º, §1º, da Convenção da Haia de 2007.

22 Art. 6º, §1º, ‘b’, da Convenção da Haia de 2007.

23 BRASIL. *Decreto Legislativo n. 10, de 3 de novembro de 1958*. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Congresso/DLG/DLG-10-1958.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Congresso/DLG/DLG-10-1958.htm)>.

24 Artigo 19.

25 WALKER, Laura. *Maintenance and child support in private international law*. Oxford;Portland: Hart, 2015. p. 150.

26 Artigo 22 e alíneas.

27 Esta regra se assemelha a Convenção Interamericana, conforme Artigo 22. Poderá recusar-se o cumprimento de sentenças estrangeiras ou a aplicação do direito estrangeiro previstos nesta Convenção, quando o Estado Parte do cumprimento ou da aplicação o considerar manifestamente contrário aos princípios fundamentais de sua ordem pública.

Estado requerido; (iv) ou for incompatível com uma decisão proferida no Estado requerido sobre as mesmas partes e a mesma causa de pedir, (v) ou não ter sido assegurado à parte pelo Estado requerido o direito ao contraditório e à ampla defesa; e (vi) a parte não ter sido devidamente citada ou notificada.

O acesso à justiça deve ser assegurado pelo Estado requerido, possibilitando o efetivo acesso aos procedimentos de execução e de recurso, facultando a assistência judiciária gratuita. Não pode ser exigida qualquer garantia, caução ou depósito como forma de assegurar o pagamento de custas e despesas em processos instaurados.

Importante salientar que inicialmente deverá haver uma coordenação com a Convenção de Nova York de 1956<sup>28</sup>, mas à medida em que os Estados forem ratificando ou aderindo à nova convenção, esta substituirá todas as convenções da Haia celebradas anteriormente e até a de Nova York, estabelecendo um único regime global de cobrança internacional de alimentos, mantendo-se diálogos e coordenações com os demais instrumentos internacionais existentes em âmbito regional, como as normas do sistema interamericano e da União Europeia.

### 3. ESCOPO DO PROTOCOLO DE 2007 SOBRE LEI APLICÁVEL

O Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Alimentos<sup>29</sup> (Protocolo de 2007 sobre Lei Aplicável) tem o objetivo de estabelecer regras uniformes para se determinar a norma a ser usada nos conflitos oriundos das relações privadas em matéria de alimentos. Esse instrumento também objetiva modernizar e substituir as Convenções da Haia sobre a Lei Aplicável às Obrigações Alimentares, de 2 de outubro de 1973, e a sobre a Lei Aplicável em Matéria de Prestação de Alimentos a Menores, de 24 de outubro de 1956, e complementar a Convenção da Haia de 2007 sobre Cobrança Internacional de Alimentos. A adoção de protocolos na Conferência da Haia de Direito internacional Privado é bastante rara.

28 Artigo 49.

29 Entrou em vigor 1º de janeiro de 2013. Atualmente, são 28 Estados participantes.

Além de certa semelhança às convenções anteriores da Conferência da Haia, destaca-se que o conteúdo do protocolo possui forte diálogo com a Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar (CIOA)<sup>30</sup>, de 15 de julho de 1989, como:

- O artigo 1º, § 2º da Convenção da Haia se assemelha ao artigo 5º da CIOA, na medida em que ambas afirmam que não prejudicam as relações de filiação e de família entre o credor e o devedor de alimentos, seja por parentesco, de casamento ou de afinidade.
- As obrigações alimentares, segundo o artigo 3º da Convenção da Haia e artigo 6º, alínea *a*, da CIOA são reguladas pela ordem jurídica do Estado de domicílio ou residência habitual do credor; já o artigo 4º, §1º, alínea *b*, da CIOA tem ligação com o artigo 2º da Convenção da Haia, na medida em que estabelece a possibilidade de os Estados estenderem as obrigações alimentares além dos 18 anos, aplicando-se a lei mais favorável ao interesse do menor; e
- Com relação entre o artigo 4, §§ 2º e 3º da Convenção da Haia e o artigo 6º, alínea *b*, da CIOA, pode ser aplicada a lei do foro em vez da residência habitual do credor às obrigações alimentares, desde que o credor venha a mover a ação de cobrança no Estado de domicílio ou residência habitual do devedor, sempre que a lei aplicável seja mais favorável aos interesses do credor.

Já em relação às obrigações alimentares entre cônjuges e ex-cônjuges, a lei aplicável deve ser a do Estado da última residência habitual comum dos cônjuges, que não se submete à regra do artigo 3º do Protocolo quando este critério se apresentar como uma conexão mais estreita ao casamento. Segundo Bonomi, trata-se de uma nova regra, denominada “cláusula de salvaguarda”, com fundamento na ideia de proximidade<sup>31</sup> ao fato, conforme dispõe o artigo 5º do Protocolo. Ainda de acordo com o autor, os artigos 1.º e 2.º definem o âmbito de aplicação do Protocolo *ratione materiae* e *ratione loci*; enquanto que os artigos 3º ao 14º determinam a lei aplicável às obrigações alimentares<sup>32</sup>.

30 A autoridade central designada é o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça.

31 BONOMI, Andrea. *Relatório Explicativo sobre o Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações Alimentares, de 23 de novembro de 2007*. Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, 2013. p. 24.

32 BONOMI, Andrea. *Relatório Explicativo sobre o Protocolo sobre a*

Ademais, credor e devedor podem escolher a lei aplicável para reger as obrigações alimentares em qualquer momento, de acordo com o artigo 8º do Protocolo, desde que seja feito por escrito ou registrado e assinado por ambas as partes. Este dispositivo reconhece a autonomia das partes nas relações de família; todavia, esta regra só se aplica a pessoas adultas capazes, nos termos das restrições estabelecidas no artigo 3º do instrumento.

Ressalta-se que o protocolo tem aplicação universal, podendo inclusive atingir Estados não partes, e seu caráter universal deve assegurar uma interpretação uniforme a sua aplicação, não contendo hipótese para reservas ao texto do tratado.

#### 4. DIREITO A ALIMENTOS NAS SOCIEDADES MULTICULTURAIS: CONVERGÊNCIAS E DIVERGÊNCIAS

A concepção de alimentos é bastante variada entre os países. Com fundamento na ideia de solidariedade, as pessoas que estejam passando necessidades econômicas podem pedir alimentos a parentes, cônjuges ou companheiros, desde que estes tenham capacidade financeira para fazê-lo. Contudo, cada país estabelece suas próprias normas, sistemas e estruturas para a cobrança de alimentos.

A Convenção da Haia de 2007 também não define alimentos, uma vez que não apresenta qualquer conceito no artigo 3º que trata das definições adotadas no tratado, deixando em aberto a critério de cada Estado estabelecer seu conceito, coexistindo diferentes legislações e sistemas jurídicos.

O principal ponto de convergência entre os países diz respeito a obrigações dos pais ou de outras pessoas financeiramente responsáveis de pagar pensão alimentícia à criança, conforme dispõe o artigo 27, §1º, da Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, estejam eles residindo no país onde a criança vive ou no estrangeiro<sup>33</sup>.

*Lei Aplicável às Obrigações Alimentares, de 23 de novembro de 2007.* Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, 2013. p. 14.

33 Aprovada pela Assembleia Geral, Resolução n. 44/25 de 20 de novembro 1989. Os dados referentes à participação dos Estados-partes são: 140 assinaturas e 196 ratificações ou aprovações. Nenhum país fez quaisquer declarações se opondo ao artigo 27 que estabelece a obrigação de prestar alimentos. De acordo com o texto da convenção, quando a pessoa que detém a responsabilidade financeira pela criança residir em Estado diferente daquele onde mora a

Divergências legislativas entre os países podem surgir quanto à pessoa responsável por pagar os alimentos. No Brasil, por exemplo, há o entendimento jurisprudencial de que a reponsabilidade dos avós de pagar alimentos é sucessiva, mas também complementar em caso de demonstrada insuficiência por parte do pai ou da mãe. Outro exemplo se refere à legislação da província de Manitoba, no Canadá, que estabelece a obrigação do padrasto ou da madrasta de pagar alimentos à criança quando o pai ou a mãe natural não pagar<sup>34</sup>. No caso de conflitos transfronteiriços de alimentos, uma decisão poderia ser cobrada pelo reconhecimento de parentesco por afinidade sócio afetiva? Com propriedade, Walker afirma que os direitos humanos devem prevalecer sobre o resultado dos conflitos de normas em algumas situações excepcionais, a fim de promover a justiça<sup>35</sup>.

Embora a Convenção dos Direitos da Criança vise a sua proteção até 18 anos, a Convenção da Haia de 2007 sobre Alimentos, diferentemente, amplia o seu escopo para reconhecer obrigações alimentares decorrentes de uma relação de filiação a pessoas com menos de 21 anos. Isso não significa que os Estados tenham que modificar as suas regras para a maioridade civil, mas apenas aceitar a obrigação de reconhecer e executar uma decisão estrangeira para cobrança de alimentos de crianças e adolescentes até 21 anos<sup>36</sup>.

Contudo, o Estado contratante poderá fazer uma reserva para limitar o âmbito da aplicação para as pessoas até 18 anos, com efeitos recíprocos, com fundamento nos artigos 2º, §3º e 63 da convenção. Isto quer dizer que o país que fizer a reserva *ratione personae*<sup>37</sup> não poderá reclamar a aplicação da convenção além dos 18 anos. Albânia, Noruega e Turquia fizeram declarações

criança, os Estados-partes promoverão a adesão a acordos internacionais ou a conclusão de tais acordos, bem como a adoção de outras medidas apropriadas.

34 CANADÁ. Department of Justice. Reports and publications. Family law. *Putting children's interest first federal provincial territorial consultations on custody and access and child support*. Available: <<http://www.justice.gc.ca/eng/rp-pr/fl-lf/famil/cons/consdoc/obligat.html>>. Access: 7 jul. 2016.

35 WALKER, Laura. *Maintenance and child support in private international law*. Oxford; Portland: Hart, 2015. p. 7.

36 BORRÁS, Alegria; DEGELING, Jennifer. *Informe explicativo sobre o convenio de 23 de noviembre de 2007 sobre cobro internacional de alimentos para los niños y otros miembros de la familia, conferencia de la haya de derecho internacional privado*. 2013. p.19.

37 BORRÁS, Alegria. The Necessity Flexibility in Application of the New Instruments on Maintenance. In: BOELE-WOEKI, Katharina et al. *Convergence and divergence in international private law*. 2010. p.173-192. p. 186.

ampliando o escopo para reconhecer e executar sentenças de alimentos para filhos até 25 anos<sup>38</sup>. A Ucrânia fez a reserva ao artigo 2º, §1º, do tratado para limitar o âmbito de aplicação para as obrigações alimentares decorrentes de filiação até 18 anos, mas fez declaração para a obrigação dos pais em relação ao filho ou à filha adultos até 23 anos, caso sejam estudantes; aos avós em relação aos netos menores e ao padrasto/madrasta em relação à criança menor de idade.

Desse modo, os Estados são obrigados a cumprir apenas o compromisso assumido no âmbito de aplicação da convenção que estabelece a idade máxima de 21 anos para cobrança de alimentos entre pais/responsáveis e filhos, a não ser que o Estado tenha manifestamente expressado a redução para idade inferior. Por outro lado, a declaração além dos 21 anos estabelece uma ampliação voluntária entre os Estados que se expressarem da mesma forma, com a possibilidade de fazer circular decisões além do escopo do tratado, com fundamento no princípio do melhor interesse da criança e, também, respeitando-se a diversidade jurídico-cultural das nações. Essa possibilidade pode beneficiar o direito a alimentos a pessoas residentes no Brasil, caso o país venha a fazer declaração extensiva ao escopo da convenção. Segundo o entendimento jurisprudencial, a obrigação alimentar não cessa automaticamente em virtude da maioridade do filho, aos 18 anos; todavia, a jurisprudência entende que o pedido de cancelamento da

obrigação está sujeito a decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos, nos termos da Súmula nº 358/STJ. Além disso, é possível, caso a caso, ser mantida a obrigação alimentar dos pais aos filhos até 24 anos ou com a conclusão dos estudos em ensino superior ou técnico<sup>39</sup>.

Embora o Brasil, entre outros países, reconheça o direito a alimentos entre companheiros de união estável, incluindo-se a união homoafetiva<sup>40</sup>, conferindo-lhes a satisfação de necessidades básicas, dada a situação de precariedade e de vulnerabilidade, com vistas a assegurar o mínimo existencial e o respeito à dignidade da pessoa humana, a Convenção da Haia de 2007 não se aplica a esses casos. Infelizmente, não foi alcançado o consenso necessário para estender a proposta para “situações semelhantes ao casamento segundo a lei aplicável”<sup>41</sup>. Essa decisão dos Estados contribui para manter em vulnerabilidade as pessoas que escolhem formar famílias fora do vínculo matrimonial. A coexistência entre ordenamentos jurídicos diversos é uma das bases do direito internacional privado. Vale a pena registrar que o Brasil, juntamente com outros Estados, apresentou proposta alternativa, conforme descrito no relatório elaborado por Borrás e Degeling<sup>42</sup>. Esforços devem ser tomados para assegurar a liberdade de constituir e equiparação dos diversos tipos de família e a consequente ampliação do escopo da Convenção, ainda que por meio de declarações, criando direitos recíprocos entre os Estados.

A Convenção da Haia inova ao possibilitar a ampliação do escopo para a proteção da criança e de adultos vulneráveis; contudo, a circulação de decisões será bilateral entre os Estados que fizerem declarações ex-

38 Declaração da Noruega: “*In accordance with Articles 63 and 2(3), Norway hereby declares that it will: enforce maintenance decisions in favour of children beyond 21 years, however not beyond 25 years. Norway reserves the right not to stipulate maintenance for children beyond 21 years*”. Declaração da Albânia: “*The Republic of Albania declares, in accordance with Article 2 (3) of the Convention, the right to enforce maintenance obligations even for adult children up to age of twenty-five years, provided that they attend the high school or university, according to Article 197 of the Family Code*”. Declaração da Ucrânia: Article 2: “*In accordance with Article 62 of the Convention, Ukraine reserves the right to apply the Convention to maintenance obligations arising from a parent-child relationship towards a person under the age of 18; In accordance with Article 63 of the Convention, Ukraine declares that it will extend the application of Chapters V and VIII of the Convention to recovery of maintenance: From parents in favour of an adult daughter, son, who continue studies until they reach the age of 23; [...] From a grandmother, grandfather in favour of grandchildren, who are under age; [...] From stepmother, stepfather in favour of stepdaughter, stepson, who are under age*”. Declaração da Turquia: “*The Republic of Turkey declares that In accordance with subparagraph “a” of the first paragraph, the maintenance obligations shall be extended to the children who have not attained the age of 25 years, provided that the education of the children continues*”. Disponível em: <https://www.hcch.net/en/instruments/conventions/status-table/?cid=131>. Disponível em: [Declarações e reservas disponíveis em <https://www.hcch.net/en/instruments/conventions/status-table/?cid=131>](https://www.hcch.net/en/instruments/conventions/status-table/?cid=131).

39 O entendimento jurisprudencial brasileiro afirma que: “é presumível, no entanto, - presunção iuris tantum -, a necessidade dos filhos de continuarem a receber alimentos após a maioridade, quando frequentam curso universitário ou técnico, por força do entendimento de que a obrigação parental de cuidar dos filhos inclui a outorga de adequada formação profissional”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1218510/SP. Terceira Turma Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 27 de setembro de 2011.

40 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. REsp 1302467/SP. Quarta Turma. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 03 de março de 2015.

41 BORRÁS, Alegria; DEGELING, Jennifer. *Informe explicativo sobre o convenio de 23 de noviembre de 2007 sobre cobro internacional de alimentos para los niños y otros miembros de la familia, conferencia de la haya de derecho internacional privado*. 2013. p. 20.

42 Doc. Trab. N. 48, BORRÁS, Alegria; DEGELING, Jennifer. *Informe explicativo sobre o convenio de 23 de noviembre de 2007 sobre cobro internacional de alimentos para los niños y otros miembros de la familia, conferencia de la haya de derecho internacional privado*. 2013. p. 20.

pressas. Até o presente momento, somente dois países fizeram declarações: a Ucrânia e, recentemente, a Turquia. A Ucrânia fez declarações para aceitar pedidos entre avós em relação aos netos menores, de padrastos ou madrastas em relação ao enteado menor de idade, filhos em relação aos pais, pais, irmãos em relação a adultos incapacitados. Por sua vez, a Turquia estendeu as obrigações alimentares para cônjuges, filhos com deficiência física ou mental sem limites de idade e pai e mãe necessitados. Os demais Estados que ratificaram o tratado não estenderam o escopo da convenção além das relações ente pais e filhos e entre cônjuges. Entretanto, a União Europeia fez declaração futura de que poderá estender a obrigação alimentar nos termos do artigo 2º, §3º, da Convenção para todos os pedidos de alimentos decorrentes das relações de família, parentesco, casamento ou afinidade<sup>43</sup>.

## 5. NOVAS PERSPECTIVAS BRASILEIRAS: CAMINHOS PARA A RATIFICAÇÃO DA CONVENÇÃO DA HAIA DE 2007

### A. Fase pré-congressual

#### a) Grupo de estudos

A Secretaria Nacional de Justiça (SNJ) do Ministério da Justiça criou o Grupo de Estudo sobre Apoio à Criança, pela Portaria nº16, de 15 de junho de 2009. De acordo com o artigo 3º, o principal objetivo do grupo de estudo foi elaborar um produto final, um relatório com propostas de declarações relativas a eventuais reservas necessárias no caso de ratificação de ambos os instrumentos do Brasil. O grupo de estudo buscou o diálogo com os estudiosos, a fim de apoiar o Secretariado em trabalhos futuros com outras agências do Executivo sobre a Convenção e seu protocolo. A criação deste grupo foi uma consequência do envolvimento do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) com a Convenção de Haia de 2007 sobre Alimentos. O grupo de estudo

43 Declaração da União Europeia: “*Furthermore, the European Union undertakes, within seven years, in the light of experience acquired and possible declarations of extension made by other Contracting States, to examine the possibility of extending the application of the Convention as a whole to all maintenance obligations arising from a family relationship, parentage, marriage or affinity*”.

conclui seus trabalhos com a elaboração de um relatório final em 2010, contendo a análise dos dois instrumentos regulatórios e bases teóricas e jurídicas para futuros trabalhos entre os órgãos brasileiros envolvidos.

#### b) Grupo de Trabalho sobre a Convenção e o Protocolo da Haia de 2007

O Grupo de Trabalho Permanente<sup>44</sup> sobre a Convenção da Haia sobre Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família e sobre o Protocolo sobre Lei Aplicável às Obrigações Alimentares (GT-Alimentos), por meio da Portaria Interministerial nº 500, de 21 de março de 2012.

O principal objetivo do grupo de trabalho incluiu a preparação da documentação necessária para a assinatura e ratificação da Convenção e do Protocolo. Assim, a criação deste novo grupo de trabalho destaca a posição proativa no Brasil para a esfera internacional. As autoridades brasileiras reconhecem a necessidade de melhorar a cooperação jurídica internacional nesta área, o que exige um quadro jurídico bem estruturado para novos progressos nestas matérias.

O GT-Alimentos elaborou a versão final dos textos internacionais em português, a minuta de exposição de motivos (contendo o relatório final das discussões do grupo, com sinalizações de possíveis reservas à convenção), a resposta do perfil do país e o glossário dos termos técnico-jurídicos.

O GT-Alimentos tem caráter permanente e participou ativamente das discussões para o *iSupport*, com o objetivo de uma gestão de casos eletrônico e sistema de comunicação seguro para facilitar a cobrança transfronteiriça de obrigações alimentares.

### B. Fase congressional

A Presidência da República enviou os textos dos tratados ao Congresso Nacional em 27 de maio de 2015,

44 Este grupo de trabalho compreende os seguintes representantes dos órgãos de administração: Secretaria Nacional de Justiça (SNJ); Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL); Consultoria Jurídica (CONJUR) do Ministério da Justiça Subsecretaria-Geral das Comunidades Brasileiras no Exterior (SGEB), Consultoria Jurídica (CONJUR) do Ministério das Relações Exteriores. Na primeira reunião, o grupo de trabalho decidiu convidar outros representantes e acadêmicos para representar a sociedade civil: Universidade de Brasília (UnB) e Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RIO).

com fundamento no artigo 49, I, e no artigo 84, VIII, ambos da Constituição Federal, por meio da Mensagem de Acordos, convênios, tratados e atos internacionais n. 163/2015 (MSC 163/2015), com vistas à assinatura e ratificação do Brasil à Convenção da Haia de 2007 sobre Alimentos e também do Protocolo de 2007 sobre Lei Aplicável.

A Exposição de Motivos, assinada pelos Ministérios das Relações Exteriores (MRE) e da Justiça (MJ), foi anexada ao pedido, destacando a importância dos dois instrumentos para a proteção da criança e adolescentes – uma vez que dão continuidade a aspectos da Convenção sobre os Direitos da Criança, e, também, de adultos vulneráveis. Com fundamento nos artigos 62 e 63, recomendou-se que o Brasil deveria fazer reservas e declarações aos seguintes dispositivos:

- Reserva ao Artigo 20, §1º, alínea 'e': o Brasil não reconhece nem executa decisão em que as partes tiverem acordado por escrito a competência quando o litígio envolver, além de crianças, obrigações de prestar alimentos para pessoas consideradas maiores incapazes e idosos categorias definidas pela legislação brasileira e que serão especificadas conforme disposto no artigo 57.
- Reserva ao Artigo 30, §8º: o Brasil não reconhece nem executa um acordo em matéria de alimentos que traga disposições a respeito de pessoas menores, maiores incapazes e idosos, categorias definidas pela legislação brasileira e que serão especificadas conforme disposto no artigo 57 da Convenção.
- Declaração com relação ao Artigo 2º, §3º: o Brasil amplia a aplicação de toda a Convenção, ressalvadas eventuais reservas, a obrigações de prestar alimentos derivadas de relação de parentesco em linha colateral, parentesco em linha reta.

Todavia, a declaração do artigo 2º, §3º, deve ser mais específica quanto às pessoas responsáveis em prestar alimentos, tornando as informações mais claras aos demais Estados, a fim de garantir a circulação de decisões sobre cobrança de alimentos entre os países.

O Protocolo de 2007 sobre Lei Aplicável não permite a formulação de reservas nos termos do artigo 27. Admite, entretanto, declarações previstas no artigo 28 apenas para os artigos 24, §3º, e 26.

O parecer elaborado pela relatora da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional foi favorável à aprovação dos dois instrumentos internacionais, aprovado na reunião deliberativa ordinária em 21 de outubro de 2015. Condicionou o voto pela aprovação para que o Poder Executivo providenciasse as correções de tradução tanto da Convenção quanto do Protocolo. Além disso, corroborou com a exposição de motivos para a aposição das reservas e declarações necessárias para tornar os textos compatíveis com a ordem jurídica interna, incluindo-se as novas regras do direito processual civil brasileiro.

A partir do parecer, a mensagem foi transformada no Projeto de Decreto Legislativo n. 251/2015 (PDL 251/2015) e dirigida à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados para encaminhamento às comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e de Seguridade Social e Família (CSSF). Os pareceres das duas comissões foram favoráveis à aprovação das normas internacionais, também com as reservas e declarações recomendadas na exposição de motivos.

A CCJC votou pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa, “considerando a promoção de meios mais eficazes e céleres para a obtenção de decisões concernentes à prestação de alimentos, bem como a definição de parâmetros acerca da lei aplicável, proporcionando maior segurança jurídica às partes, em especial ao credor de alimentos”. Já a CSSF votou pela aprovação do PDL por não se vislumbrar “qualquer tipo de prejuízo aos bens jurídicos tutelados das crianças e dos adolescentes”, e que as regras contidas nos tratados “são oportunas e convenientes no que tange à cobrança de dívidas alimentares”.

Os pareceres da CCJC e da CSSF sinalizam que após a aprovação e publicação, o PDL 251/2015 irá à discussão e votação em plenário. Uma vez aprovado, abrir-se-á caminhos para a publicação do decreto legislativo definitivo.

## 5.1. O novo código de processo civil

O Código civil brasileiro estabelece regras de jurisdição direta para a cobrança de alimentos internacional, conforme dispõe o artigo 22:

Art. 22. Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações:

I - de alimentos, quando:

a) o credor tiver domicílio ou residência no Brasil;

b) o réu mantiver vínculos no Brasil, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos.

Desse modo, o CPC adota a competência concorrente da autoridade judiciária brasileira para julgar e processar as ações de alimentos. Contudo este artigo deve ser interpretado em conjunto com o artigo 24 que trata da litispendência internacional, que estabelece que

Art. 24. A ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil.

Parágrafo único. A pendência de causa perante a jurisdição brasileira não impede a homologação de sentença judicial estrangeira quando exigida para produzir efeitos no Brasil.

Este artigo do CPC deve ser interpretado em conjunto com o artigo 22, alínea c, da Convenção da Haia de 2007 – que equivale a uma litispendência “ligeiramente diferente”, qualificada por Walker –, uma vez que não se trata da mesma causa da ação, mas sim de procedimentos que sejam para o mesmo fim. A ideia principal é evitar que haja decisões conflitantes entre países.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando os pareceres favoráveis por todas as comissões (Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, de Justiça e de Cidadania e de Seguridade Social e Família), o Congresso Nacional sinaliza para aprovar o PDL 251/2015 e conseqüentemente promulgar o decreto legislativo, aprovando os textos da Convenção da Haia de 2007 relativa à Cobrança Internacional de Alimentos para Filhos e outros membros da Família e o Protocolo relativo à Lei Aplicável às Obrigações Alimentares, com vista à ratificação do governo brasileiro. Depois, é aguardar o decreto de promulgação da Presidência da República, como praxe brasileira da validação do tratado no âmbito interno, uma vez que após o depósito dos instrumentos de ratificação, eles entrarão em vigor no primeiro mês seguinte ao termo

do período de três meses.

Esta crônica buscou apresentar de forma sucinta algumas reflexões sobre os principais pontos relativos à cobrança internacional de alimentos e à lei aplicável. A Convenção da Haia de 2007 já conta com 33 Estados partes, contando os países da União Europeia, o que representa mais da metade do número de Estados que ratificaram a Convenção de Nova York de 1956. Por sua vez, o Protocolo possui 28 Estados-partes. A rede global “*Child Support Worldwide*” tem promovido encontros bianuais que revelam os interesses dos países em participar dos instrumentos da Conferência Haia. Os Estados Unidos recentemente ratificaram a convenção<sup>45</sup>. Isso é uma boa notícia para os credores que estão no Brasil, já que a maioria dos pedidos de homologação de sentenças estrangeiras perante o STJ é oriunda daquele país.

Os papéis das autoridades centrais ganham uma nova roupagem com a Convenção da Haia de 2007, tendo um papel muito mais ativo, indo além da transmissão de documentos iniciada com a autoridade central da Convenção de Nova York de 1958, estabelecendo um verdadeiro sistema de cooperação e de assistência administrativa e jurídica para o processamento dos pedidos, inclusive pelo uso da tecnologia da informação.

O *iSupport*<sup>46</sup> desenvolvido no âmbito da Conferência da Haia é um sistema de comunicação eletrônico de gestão de processo e de segurança que objetiva principalmente facilitar a cobrança internacional de alimentos por meio da facilitação de comunicação entre autoridades centrais e de provisão em relação à transferência eletrônica de fundos e seu monitoramento.

A Conferência da Haia tem desenvolvido trabalhos para a implementação da Convenção, facilitando o papel das autoridades centrais, como o Manual Prático para os responsáveis pelos processos ao abrigo da Convenção

45 Os Estados Unidos ratificaram a convenção em 7 de setembro de 2016 e entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2017. As reservas e declaração estão disponíveis em <https://www.hcch.net/en/instruments/conventions/status-table/?cid=131>.

46 O projeto *iSupport* começou em 2014 com a subvenção da União Europeia no âmbito do Programa “Justiça Civil”. O principal objetivo é para facilitar a cobrança transfronteiriça de obrigações alimentares no âmbito do Regulamento (CE) n. 4/2009 do Conselho de 18 de dezembro de 2008, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares da União Europeia e da Convenção de Haia de 2007 para Alimentos. O funcionamento do Sistema de Comunicação Eletrônica de Gestão de Processos e Segurança *iSupport* está previsto para começar em outubro de 2016.

de 2007 sobre Alimentos em benefício dos filhos, de 2013, com tradução para o português.

As crianças brasileiras que dependem de alimentos serão as mais beneficiadas, uma vez que ampliará a potencialidade de pedidos, já que o Brasil é parte tanto da Convenção de Nova York de 1956 quanto da Convenção Interamericana de Obrigação Alimentar de 1989, alcançando os países que não são parte de nenhuma dessas convenções.

Além disso, essa convenção caminha para o sucesso semelhante ao da Convenção da Haia de 1980 sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, com a participação de maior número de países e intensificando a cooperação jurídica e administrativa internacional. Os trabalhos da Conferência da Haia contribuem para afirmar a globalização jurídica em matéria de alimentos, aperfeiçoando e inovando na prestação de serviços jurídicos transfronteiriços nas relações de famílias transnacionais. A efetividade se fundamenta no princípio da cooperação jurídica internacional entre os Estados, uma via de mão dupla para a tramitação de atos administrativos e judiciais. Uma revisão futura será necessária para ampliar o escopo da convenção para equiparar os novos tipos de família, incluindo as uniões estáveis e as famílias homoafetivas, a fim de assegurar uma efetividade plena da proteção da família e do melhor interesse da criança.

### **CRÔNICA 3: SENTENÇAS ESTRANGEIRAS COM CIRCULAÇÃO FACILITADA - NOTÍCIAS DA 1ª REUNIÃO DA COMISSÃO PELA CONFERÊNCIA DA HAIA DE DIREITO ESPECIAL REALIZADA INTERNACIONAL PRIVADO EM JUNHO DE 2016**

#### **1. INTRODUÇÃO**

O funcionamento eficiente do comércio internacional não pode dispensar o elemento de confiança entre as partes nele envolvidas, que realizam seus negócios através de contratos internacionais, na maioria das vezes à distância. Nem sempre essas relações internacionais chegam a bom termo, o que gera um número significativo de litígios em que as partes estão em países diversos.

Isso implica a necessidade de litigar judicialmente em um país, pretendendo que efeitos da sentença se produzam em outro. Se a execução das sentenças domésticas é automaticamente garantida pelo sistema jurídico que a proferiu, não se pode dizer o mesmo de uma sentença estrangeira, que fica à mercê das regras do foro em que se pretende executá-la.

São conhecidos os problemas advindos da necessidade de produção de efeitos das sentenças estrangeiras em Estado diverso do em que foi proferida. Há marcada diferença para as partes em optar por solucionar suas controvérsias internacionais pela via arbitral ou pela via judicial, eis que os laudos arbitrais estrangeiros têm sua circulação e execução facilitada pela Convenção de Nova Iorque<sup>47</sup>. As decisões judiciais, em especial em casos de responsabilidade civil, não contam com um diploma internacional a facilitar sua circulação. A posição de um indivíduo ou empresa que participa de negócios transnacionais, portanto, fica caracterizada por um alto nível de incerteza quanto à produção de efeitos de uma sentença estrangeira, acrescentando riscos à transação.

A Conferência da Haia para o Direito Internacional Privado<sup>48</sup>, organização internacional que tem por objetivo promover a uniformização e a harmonização do Direito Internacional Privado, está preocupada em elaborar regras que minimizem o problema da circulação internacional de sentenças desde os anos noventa do século vinte. O objetivo do Projeto de Sentenças é mitigar a incerteza, e conseqüentemente o risco associado ao comércio internacional, por meio do estabelecimento de um sistema facilitado e seguro de circulação internacional de sentenças.

De 1º a 9 de junho deste ano, a Comissão Especial sobre o Projeto de Sentenças da Conferência da Haia para o Direito Internacional Privado se reuniu pela primeira vez, na cidade da Haia, Holanda, no Palácio da Paz<sup>49</sup>, sede da Academia de Direito Internacional. De acordo com o mandato do Conselho da Conferência da Haia, a Comissão Especial tem por missão propor uma convenção internacional para o reconhecimento e execução de sentenças em matéria civil e comercial.

47 Convenção de Nova Iorque sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, internalizada no Brasil pelo Decreto 4.311, de 23 de julho de 2002.

48 Sobre a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, consultar: <<http://www.hcch.net>>.

49 Sobre a Academia da Haia de Direito Internacional, consultar: <<http://vredespaleis.nl>>.

Esta reunião contou com a presença maciça dos Estados Membros e de organizações internacionais<sup>50</sup>. As discussões partiram do anteprojeto estabelecido por um Grupo de Trabalho preliminar, resultado de quatro anos de encontros<sup>51</sup>.

Ao longo da reunião todos os itens do anteprojeto foram discutidos e chegou-se a um novo anteprojeto contendo várias emendas ao anterior, cujos principais pontos serão a seguir resumidos. Também foi elaborado um *aide-mémoire* com os pontos a serem discutidos na próxima reunião, embora não estejam no novo anteprojeto. A reunião da Comissão Especial foi exitosa, e entre outras conclusões já se pode afirmar que o anteprojeto foi amplamente aceito pelos participantes.

Esta crônica relata o histórico do projeto (2), as discussões e seu resultado, do ponto de vista do interesse brasileiro (3), e os temas que merecem a atenção do Brasil (4). A ideia é promover a reflexão integrada da comunidade acadêmica, em preparação para a segunda reunião da Comissão Especial, marcada para fevereiro de 2017.

## 2. HISTÓRICO DO PROJETO DE SENTENÇAS

A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, uma das organizações internacionais mais antigas em atividade, promove desde 2012 o “*Judgments Project*”, Projeto de Sentenças, o qual tem por meta viabilizar a celebração de uma convenção internacional visando a facilitar a circulação internacional das sentenças. O projeto foi desenvolvido por um Grupo de Trabalho, formado por representantes de vários países, encarregado de apresentar uma primeira minuta da convenção. O Brasil era membro do Grupo de Trabalho e participou ativamente da iniciativa, sempre enviando representantes para as reuniões anuais. O resultado do projeto foi o estabelecimento de uma Comissão Especial, cuja primeira reunião realizou-se em 2016.

50 153 participantes de 53 Estados e 16 organizações internacionais e ONGs, entre elas a ASADIP. A presidência foi exercida por David Goddard, da Nova Zelândia e a Vice-Presidência por Boni Soares, do Brasil, And Sun, da China e Paul Herrup, dos Estados Unidos. Como Presidente do Comitê de redação, Fausto Pocar, da Itália e como Relatores, Genevieve Saumier, do Canadá e Francisco Garcimartin Alferéz, da Espanha.

51 Para documentação das reuniões do Grupo de Trabalho e outras informações sobre o Projeto de Sentenças, consultar: <<https://www.hcch.net/en/projects/legislative-projects/judgments>>. Acesso em: 15 jul. 2016.

As negociações tiveram origem em uma proposta apresentada pelos Estados Unidos da América à Conferência da Haia em 1992. Apesar do projeto de convenção produzido à época ter sido abandonado em 2001, as negociações foram parcialmente exitosas, na medida em que resultaram na Convenção sobre Eleição de Foro de 2005, oferecida a ratificação pelos Estados interessados, não estando limitada aos Estados-membros, e que entrou em vigor em 2015 com a adesão da União Europeia e do México; Singapura formalizou adesão durante a reunião da Comissão Especial de 2016. Atualmente, está em vias de aprovação em outros Estados.

A aprovação da Convenção sobre Eleição de Foro de 2005 pelo Conselho de Assuntos Gerais da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado encerrou um primeiro ciclo de trabalho do Projeto de Sentenças. No ano de 2011, o Conselho de Assuntos Gerais estabeleceu nova diretriz para retomada do projeto, dada a receptividade alcançada por essa Convenção e o incremento das expectativas globais sobre o tema. Após recomendação de um grupo de especialistas reunido em 2012, o Conselho estabeleceu novo grupo de trabalho que, após cinco reuniões presenciais, finalizou o anteprojeto discutido na Comissão Especial de 2016. O Brasil esteve representado em todas as oportunidades.

O grupo de trabalho era composto por especialistas dos Estados-membros da Conferência da Haia indicados para essa tarefa específica. A última reunião contava com juristas participantes do projeto há mais de quinze anos, e com profissionais de larga experiência, todos dedicados ao estudo do Direito Internacional Privado. Os trabalhos foram fortemente influenciados pelas conclusões que conduziram à elaboração da Convenção sobre Eleição de Foro de 2005, o que é declarado nos relatórios finais das reuniões<sup>52</sup>.

A mescla de experiências e culturas jurídicas constituiu a riqueza do trabalho, ao mesmo tempo em que revelou a imensa dificuldade de se avançar nas negociações. À mesa de discussões do Grupo de Trabalho estiveram representados África do Sul, Alemanha, Argentina, Austrália, Bielorrússia, Brasil, Canadá, China, Chipre, Coreia do Sul, Costa Rica, Espanha, Estados Unidos da América, Inglaterra, México, Rússia, Sérvia,

52 Os relatórios podem ser consultados na página pública da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, disponível em: <<https://www.hcch.net/en/projects/legislative-projects/judgments/recent-developments>>. Acesso em: 11 jul. 2016.

Singapura, Suíça, e União Europeia, o que bem ilustra o quão diferentes são os sistemas jurídicos envolvidos e suas respectivas restrições à circulação de sentenças.

Apenas para exemplificar, a forma de tratamento da imunidade dos Estados estrangeiros nas jurisdições nacionais (principalmente no que se refere a posições de imunidade absoluta e imunidade relativa), o reconhecimento de decisões sem conteúdo monetário direto e as restrições ao reconhecimento de julgamentos sobre indenização de danos extrapatrimoniais são algumas das muitas divergências usuais entre os sistemas da “*common law*” e “*civil law*”.

O Brasil evoluiu de uma posição preponderantemente de observador nas primeiras reuniões para de ativo colaborador, não se furtando de formular contribuições de natureza técnica ou de relatar a experiência nacional sobre a matéria. Os temas em que o Brasil atuou com intensidade foram os de proteção à imunidade de Estado, de respeito à jurisdição exclusiva, e de proteção ao consumidor e ao trabalhador<sup>53</sup>.

As discussões no âmbito do Grupo de Trabalho evoluíram para uma minuta de convenção, que foi utilizada como base para as discussões da comissão especial de 2016. O objetivo do anteprojeto foi o de favorecer e simplificar a circulação internacional de sentenças, e com isso contribuir para o desenvolvimento econômico e social global. Do ponto de vista brasileiro, espera-se um considerável aumento da circulação de sentenças para o exterior, mais equilibrado com a conhecida abertura do Brasil a reconhecer as sentenças estrangeiras, sem maiores controles da jurisdição exercida em outro país, salvo no que se refere à proteção da ordem pública nacional. A participação nos trabalhos enseja ainda uma investigação acadêmica especializada, que poderá informar adequadamente uma decisão do governo brasileiro sobre ratificar a convenção que virá.

Como consideração geral, é preciso apontar que o anteprojeto demonstra a definição de alguns pontos, resultantes das negociações dos últimos quatro anos. O resultado proposto é a conclusão de uma Convenção do tipo tradicional, ou seja, que seria alvo de adoção na

53 Marcelo De Nardi participou das 2ª a 5ª reuniões do Grupo de Trabalho, por indicação do Governo Brasileiro, preparou manifestações técnicas de avaliação e sugestões no período, além de ter comparecido junto com Nadia de Araujo a vários eventos realizados no Brasil a respeito do tema. Para a primeira reunião da Comissão Especial preparou um documento informativo sobre proteção ao consumidor.

legislação interna dos países membros, ao invés de outra metodologia como regras de *soft law*. Com isso, atingir-se-ia o objetivo de dotar os países membros com regras uniformes a respeito. Por outro lado, o foco é estabelecer apenas regras para o reconhecimento e execução de decisões estrangeiras, o que configura uma convenção do tipo simples, pois não há pretensão de estabelecer também regras para a definição da jurisdição interna dos países, o que foi tentado na iniciativa dos anos noventa, quando se pretendia realizar uma convenção dupla.

A convenção guardará, na medida do possível, coerência com a Convenção sobre Eleição de Foro de 2005. Também há disposições sobre o tema na Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família, concluída pela Conferência da Haia, em 23 de novembro de 2007, e que atualmente está em vias de aprovação no Congresso Nacional. O tratamento já dado à matéria nesses documentos da Conferência da Haia deverá ser igualmente levado em consideração.

O objetivo final é garantir maior segurança jurídica na circulação internacional de decisões judiciais civis e comerciais. Com isso, evita-se a duplicação de procedimentos em Estados diversos e diminuem-se os custos das transações e as despesas judiciais. Promove-se, ainda, maior previsibilidade quanto à circulação de decisões judiciais, auxiliando as partes em suas decisões de caráter comercial.

### 3. AS DISCUSSÕES E SEUS PONTOS PRINCIPAIS

O anteprojeto foi dividido em dois capítulos: âmbito de aplicação e reconhecimento e execução, contendo, ao todo, 15 artigos. Nesse texto não estão contidas as previsões instrumentais, como regras de adesão, depósito, comunicações entre as partes, dentre outras. Também não estão presentes elementos autorizadores de reservas, o que já se vislumbra deva se apresentar na próxima reunião da Comissão Especial.

O capítulo relativo ao âmbito de aplicação começa pela definição do escopo, seguido pela lista de matérias fora do âmbito da convenção, e terminando com as definições aplicáveis.

A polêmica se inicia com as divergências sobre a definição do que seja “questões civis e comerciais”, a

grande delimitação de escopo que aparece já no primeiro artigo. A terminologia, empregada pela Conferência da Haia em outros documentos, foi objeto de grande discussão. Divergiram os Estados acerca da necessidade ou não de se incluir uma definição mais precisa no anteprojeto. Exemplo da divergência entre os sistemas jurídicos de “common law” e de direito civil, esse tema deve ser objeto de maiores investigações.

Quanto às matérias excluídas do anteprojeto, houve discussão a respeito de transporte aéreo. O Brasil vislumbra possibilidade de apresentar proposta de inclusão dessa hipótese no regime da futura convenção, em conjunto com o GRULAC<sup>54</sup> e com os BRICS<sup>55</sup>.

A definição de consumidor também mereceu discussão acalorada, havendo divergência entre a definição restritiva, já adotada pela Convenção sobre Eleição de Foro de 2005, e a pretendida por alguns países. Esse tópico será aprofundado na próxima reunião, e dependerá de convencimento de outros participantes para que haja apoio a qualquer modificação. De todo modo, o tratamento dado ao tema, que é de difícil consenso internacional, na nova versão do anteprojeto já reflete um avanço. “Consumidor” ficou definido a partir de uma visão clássica contratual e limitada a atividades domésticas, mas permitindo que as sentenças proferidas a seu favor circulem internacionalmente no regime da futura convenção. A solução encontrada foi de limitar a circulação aos casos em que a sentença for proferida no domicílio do consumidor ou ele tenha se submetido expressamente à jurisdição estrangeira.

No exame do artigo 4º do segundo capítulo, sobre questões gerais, um dos pontos polêmicos foi a proposta de retirada da regra segundo a qual o tribunal do Estado requerido não faria revisão sobre os fatos já decididos pelo tribunal do Estado requerente. O tema ficou entre colchetes, para ser revisitado na segunda reunião. É um tópico sensível, porque a regra geral na maioria dos países, especialmente nos de direito civil, é a de que em casos de reconhecimento não se revê o mérito da decisão objeto de reconhecimento, senão para a análise de violação da ordem pública, segundo o sistema de delibação. Ainda no artigo 4.4 deixou-se para a próxima reunião a definição sobre a possibilidade de negar o pedido de reconhecimento quando ainda pendente de

recurso a sentença sujeita à circulação.

O artigo 5º é, sem dúvida, o mais extenso e complexo da convenção, e trata do conceito de bases indiretas de jurisdição, ou filtros jurisdicionais. Foram a solução encontrada para viabilizar a convenção, ante a ausência nos Estados partícipes da negociação de um sistema uniforme de definição da jurisdição, ou seja, de regras uniformes de jurisdição direta. São limites impostos ao reconhecimento e execução com o qual os Estados estão de acordo, sendo interpretados como as hipóteses em que os Estados que receberão a sentença estrangeira para reconhecimento e execução, aceitando como legítimo o exercício da jurisdição por uma Corte que não seja sua. Por outro lado, os filtros jurisdicionais aumentam o escrutínio sobre a jurisdição do Estado requerente.

A importância desse trecho da convenção é muito grande, pois as previsões representam um conjunto de regras que permite aos Estados se obrigarem confiando na lisura e qualidade do exercício de jurisdição pelos demais. Foram, portanto, matéria de intensa discussão e divergência, ainda não completamente solucionadas. Muitas das emendas a serem discutidas na próxima reunião foram apostas nesse artigo e seus incisos.

No âmbito do artigo 5º destaca-se a discussão a respeito das questões de Propriedade Intelectual, objeto de análises pela OMPI e por outras ONGs. A discussão não está terminada, pois é tema de difícil compreensão para não especialistas, e o alcance das previsões, que leva em consideração especialmente a circunstância de ser o direito sujeito a registro ou simplesmente emergir de determinado fato, revela dificuldades em apreender as nuances e o exato alcance da regulamentação proposta. As diferenças de tratamento entre os diversos Estados, que não se encontram propriamente nos direitos de patente, mas sim nas outras formas de propriedade intelectual, não parecem adequadamente compreendidas pelos participantes; vários deles reservaram-se para estudos mais aprofundados.

O artigo 6º cuida das bases exclusivas de jurisdição, cujas regras se superpõem ao artigo 5º. Cuidam das questões que em geral são objeto de competência exclusiva dos Estados, e são os únicos preceitos que estabelecem a obrigação dos membros da convenção de reconhecer qualquer sentença segundo aqueles temas. A leitura mais aprofundada desse dispositivo revela que está a traduzir, de forma negativa, uma harmonização das normas sobre jurisdição, iniciando, pois, a uniformi-

54 “Grupo da Latino-américa e Caribe”, reunião informal dos países dessa região em foros internacionais.

55 Brasil, Rússia, Índia, China, e África do Sul.

zação das normas de jurisdição direta: os Estados que aderirem à futura convenção concordarão que para os assuntos tratados no artigo 6º as únicas bases jurisdicionais aceitáveis são as lá declaradas.

O artigo 7º trata das causas para recusa de reconhecimento e execução. São os requisitos formais já conhecidos, além da cláusula de ordem pública. A redação usa o termo “manifestamente” para dar uma qualificação maior à exceção, no mesmo sentido, aliás, da Convenção Interamericana sobre Normas Gerais de Direito Internacional Privado, concluída em Montevideu, Uruguai, em 8 de maio de 1979, e internalizada no Brasil pelo Decreto 1.979, de 9 de agosto de 1996.

De destacar que ainda não foram discutidas as questões que poderão ser objeto de reservas ou declarações especiais, o que certamente permitirá ajustar o anteprojeto às necessidades de um número maior de Estados no futuro.

Ao final da reunião, muitos Estados reservaram sua posição com relação a diversos pontos, ante a necessidade de articulação a respeito no plano interno e ainda com outros Estados. Os participantes foram estimulados a desenvolver debates em contatos e reuniões antes da próxima reunião da Comissão Especial, inclusive à distância.

#### 4. TEMAS QUE MERECEM A ATENÇÃO DO BRASIL

O Brasil participou desde o início da segunda fase do Projeto de Sentenças e tem interesse em engajar-se na futura convenção, já que as sentenças brasileiras historicamente encontram resistência no seu reconhecimento e execução no exterior, em função das regras de controle indireto de jurisdição presentes na legislação interna de diversos Estados. No fluxo reverso, o atual sistema brasileiro de reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras, consubstanciado nas regras dos artigos 960 a 965 do Código de Processo Civil de 2015, permite a homologação da sentença estrangeira sem opor maiores restrições à forma como foi definida a jurisdição estrangeira<sup>56</sup>.

56 Veja-se que de acordo com o inciso I do artigo 963 do CPC2015, o requisito é de que “a decisão tenha sido proferida por autoridade competente”. A jurisprudência consolidada do STJ entende que esse conceito deve ser definido pela autoridade prolatora. A impossibilidade de homologação se dá somente quando se trata de hipótese de

Considerando a estrutura jurídica brasileira sobre a matéria, e observando os interesses peculiares do Brasil, há alguns temas que devem ser adequadamente examinados e melhor estudados pelo país para embasar sua posição na próxima fase das negociações. Esses temas são: o escopo da definição da expressão “questões civis e comerciais”, visando compreender os limites da futura convenção conforme a posição operacional brasileira; a definição de consumidor, considerando que no momento a proteção outorgada pelo Brasil aos consumidores é maior do que a oferecida no anteprojeto; os aspectos polêmicos acerca dos filtros indiretos de jurisdição, inclusive no tema de propriedade intelectual, estrutura jurídica pouco desenvolvida no Brasil, e cuja exigência não faz parte da prática de reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras neste país; e questões relativas a jurisdição exclusiva, como forma de proteção às decisões soberanas do Estado brasileiro de assegurar certos interesses, como declarados no artigo 23 do CPC2015.

#### 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não se pode perder de vista os dois objetivos primordiais que devem constar da futura Convenção, elencados pela Conferência da Haia em seu comunicado sobre o trabalho realizado:

Melhorar o acesso prático à justiça, através do reconhecimento e execução de sentenças (o que é relevante para o objetivo nº 16 das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável<sup>57</sup>); e

- facilitar o comércio e o investimento e contribuir para o crescimento econômico, através do aumento da segurança jurídica e da redução dos custos e incertezas associados com transações e com a resolução de litígios transfronteiriços.

Para isso, a Conferência da Haia acredita que a futura convenção deverá:

- a. promover a circulação de decisões judiciais a que a Convenção se aplicará, sob determinadas garantias adequadas;

competência exclusiva da autoridade brasileira, nas três situações do artigo 23 do CPC 2015 (correspondente ao artigo 89 do CPC 1973).

57 Goal 16 - Promote peaceful and inclusive societies for sustainable development, provide access to justice for all and build effective, accountable and inclusive institutions at all levels. Available at: <<https://sustainabledevelopment.un.org/sdg16>>. Accessed: 22 jul.2016.

- b. reduzir a necessidade de duplicação de processos em dois ou mais Estados Contratantes;
- c. reduzir os custos e prazos associados à obtenção de reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras;
- d. garantir previsibilidade às empresas e aos indivíduos em relação às circunstâncias nas quais as sentenças circularão entre os Estados contratantes; e
- e. permitir aos demandantes realizar escolhas informadas acerca de onde demandar, tendo em conta a capacidade de executar a sentença resultante em outros Estados Contratantes.

De uma perspectiva histórica, informada pelas dificuldades que o próprio Projeto de Sentenças enfrentou em sua evolução, fica evidente o avanço das negociações, e já se percebe a evolução na posição dos Estados, que estabeleceram ao longo do tempo a confiança mútua necessária para admissão em território próprio da sentença proferida em Estado estrangeiro, sem muitas restrições. A percepção de que uma tal admissão impli-

caria renúncia a uma parcela de sua soberania converter-se em reafirmação dessa, em nome de maior civilidade e do respeito às relações entre os Estados.

A versão produzida na primeira reunião é resultado de um movimento de aproximação de expectativas e necessidades, notando-se a construção de pontes de conexão entre os diversos países participantes, dispostos a cooperar para a realização da atividade jurisdicional em uma perspectiva transfronteiriça.

No interregno entre a primeira e a segunda reuniões da Comissão Especial (esta prevista para 16 a 24 de fevereiro de 2017), será preciso coordenar a posição brasileira com a sociedade civil e com os demais países da região, visando compreender os impactos das novas regras nas atividades dos afetados e construir apoio para alterações ao anteprojeto que venham a ser apresentadas.

As expectativas são grandes e o entusiasmo está presente entre os participantes. Que venha fevereiro de 2017!

Para publicar na Revista de Direito Internacional, acesse o endereço eletrônico  
[www.rdi.uniceub.br](http://www.rdi.uniceub.br) ou [www.brazilianjournal.org](http://www.brazilianjournal.org).  
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.